



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	:"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	:"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	:"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:286 — Promulga o Regulamento da Assistência aos Tuberculosos da Armada — Revoga os Decretos n.ºs 14:617, 18:276, 18:904, 19:293, 19:418, 21:960, 22:317, 22:638, 26:147, 27:998 e o Decreto-Lei n.º 34:727.

Decreto-Lei n.º 37:287 — Dá nova redacção ao artigo único do Decreto-Lei n.º 32:444, que considera, a partir de 1 de Janeiro de 1943, incluídos no grupo A da tabela do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30:219 os primeiros-grumetes que estiverem reconduzidos naquela data e os que o vierem a ser depois, estes a contar da data em que for concedida a recondução.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 37:288 — Aumenta um lugar de primeiro-secretário de legação ao quadro externo do Ministério — Suprime o consulado de carreira em Filadélfia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:286

Convindo introduzir algumas alterações na legislação relativa à assistência aos tuberculosos da Armada e reunir num só diploma todas as disposições respeitantes a essa assistência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Assistência aos Tuberculosos da Armada, abreviadamente A. T. A., tem por fim o tratamento e a recuperação dos militares da Armada que sofram de tuberculose em qualquer grau ou localização, nos termos estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 2.º A Assistência aos Tuberculosos da Armada tomará ainda a seu cargo, até ao limite das importâncias a esse fim destinadas, o tratamento das mulheres, filhos menores e filhas solteiras dos militares da Armada que para ela descontem ou contribuam, quando se encontrem atacados de tuberculose e estejam a seu exclusivo cargo.

§ 1.º Do disposto neste artigo podem ainda beneficiar as viúvas e os filhos dos militares que aufram pensão do Montepio dos Servidores do Estado ou pensão de preço de sangue, quando as suas condições económicas justificarem o auxílio da Assistência.

§ 2.º Podem ainda beneficiar da assistência de que trata este artigo, até à idade de 25 anos, os filhos varões que frequentem cursos superiores. Os estudantes de ou-

tros graus de ensino só poderão obter igual benefício mediante despacho favorável do Ministro da Marinha, para cada caso, dado sobre requerimento do militar interessado, devidamente fundamentado.

Art. 3.º A Assistência aos Tuberculosos da Armada ficará a cargo de uma comissão composta por:

a) Um oficial superior de marinha ou médico naval, do activo ou da reserva, da escolha e nomeação do Ministro da Marinha, que servirá de presidente e poderá despachar directamente com o referido Ministro;

b) Dois oficiais médicos navais, do activo ou da reserva, de reconhecida competência em fisiologia, sendo um deles o encarregado da enfermaria dos tuberculosos do Hospital da Marinha, que servirão de vogais;

c) Um oficial de administração naval, do activo ou da reserva, que servirá de secretário.

Art. 4.º A sede da Assistência será em Lisboa, em edifício adequado do Ministério da Marinha.

Art. 5.º Os serviços da comissão serão assegurados:

a) Por um conselho técnico, constituído pelos médicos da comissão, ouvidos nos casos indicados neste decreto-lei e em todos aqueles que o presidente da comissão entenda necessário;

b) Por um conselho administrativo, com a composição e atribuições estabelecidas no Regulamento de Administração da Fazenda Naval;

c) Por uma secretaria, à qual compete todo o serviço de expediente da comissão, chefiada pelo secretário;

d) Por um arquivo.

§ único. A lotação do pessoal militar que prestará serviço na comissão será fixada por portaria do Ministro da Marinha sob proposta fundamentada da mesma comissão. Este pessoal será da escolha da comissão, mediante prévio entendimento com a Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 6.º São atribuições da comissão:

1.º Prestar a conveniente assistência aos militares da Armada e pessoas de suas famílias, nos termos deste decreto-lei;

2.º Elaborar os regulamentos necessários para o bom funcionamento da Assistência e para prevenir a propagação da tuberculose, estabelecendo neles penalidades adequadas aos que transgridam as suas disposições;

3.º Administrar do modo mais económico as suas dotações orçamentais e todas as receitas de outras proveniências, sem nunca perder de vista a maior eficiência possível dos serviços da Assistência;

4.º Promover a construção ou aquisição de um sanatório que satisfaça plenamente as necessidades de internamento dos tuberculosos assistidos ao abrigo do disposto neste decreto-lei;

5.º Promover a ampliação do Dispensário de Lisboa.

Art. 7.º A Assistência aos Tuberculosos da Armada tratará os doentes a seu cargo, conforme os casos, a

natureza da doença e as disponibilidades financeiras de que disponha:

a) Em sanatórios, hospitais, casas de saúde ou ainda em residências situadas em clima apropriado;

b) No Dispensário de Lisboa, instalado na sede da Assistência;

c) Na residência do doente, quando as suas condições de vida a isso se prestem, nos casos não contagiosos, ou quando não seja possível, por razões insuperáveis, a sua sanatorização imediata.

§ 1.º Todos os doentes assistidos terão direito aos medicamentos necessários e indicados para o tratamento da tuberculose e ainda a exames radiológicos ou laboratoriais, quando justificados.

§ 2.º A assistência clínica no Dispensário abrange os doentes residentes em Lisboa ou arredores. Estes doentes poderão ser tratados na sua residência pelos médicos da Assistência quando haja manifesta impossibilidade de se apresentarem no Dispensário; se algum deles preferir médicos estranhos à Assistência, serão de sua conta ou de sua família as despesas com os honorários destes médicos.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos serviços de enfermagem.

§ 4.º As despesas com a assistência médica e de enfermagem dos doentes que não possam ser internados em sanatórios, hospitais ou casas de saúde e dos não compreendidos na alínea b) deste artigo constituirão encargo da Assistência, dentro dos quantitativos fixados pela comissão e destinados a esse fim. Nos casos justificados pela especialização terapêutica ou por outras circunstâncias, poderá o limite desses quantitativos ser excedido, mediante prévia autorização da comissão.

§ 5.º Ainda em casos excepcionais, de manifesta e insuperável insuficiência de recursos, poderá ser abonado ao doente não internado em sanatório, hospital ou casa de saúde um subsídio mensal em dinheiro, para melhoria da sua alimentação, de quantitativo a fixar por despacho do Ministro da Marinha, dado sobre proposta da comissão.

Art. 8.º Da Assistência aos Tuberculosos da Armada podem beneficiar, nos termos dos artigos 1.º e 2.º deste decreto-lei:

1.º Os militares da Armada do activo, quando na efectividade do serviço, ou, não estando, contribuam para a Assistência;

2.º Os equiparados a militares, quando na efectividade do serviço, desde que descontem para a Assistência;

3.º Os guardas-marinhas, cadetes e mais militares alistados na Armada que se tuberculizem durante o período da instrução;

4.º Os militares da Armada, da reserva ou reformados, quando se encontrem na efectividade do serviço, ou, não se encontrando, se prove que a doença foi adquirida em serviço e por motivo do seu desempenho;

5.º Os militares da Armada ou equiparados, do activo, da reserva ou reformados, que não se encontrem na efectividade do serviço, quando contribuam ou descontem mensalmente para a Assistência;

6.º As pessoas de família dos militares da Armada, de que trata o artigo 2.º e seus parágrafos deste decreto-lei.

§ 1.º A admissão na Assistência dos doentes compreendidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º deste artigo será feita mediante parecer da Junta de Saúde Naval, confirmado superiormente. Estes doentes ficarão em diligência na Assistência, só voltando a ser presentes à referida Junta nos casos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 16.º

§ 2.º A admissão na Assistência dos doentes de que tratam os n.ºs 5.º e 6.º deste artigo será feita mediante parecer do conselho técnico, baseado em processo preparatório organizado com o maior número possível de elementos justificativos do pedido de assistência, parecer

que, depois de visado pelo presidente da comissão, será sujeito a confirmação do Ministro da Marinha. No referido parecer será indicada qual a assistência a prestar.

Art. 9.º Os militares de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior serão imediatamente internados em sanatórios, hospitais ou casas de saúde adequados, conforme for julgado mais conveniente.

§ 1.º Em casos excepcionais, poderá a comissão consentir para estes doentes outra modalidade de assistência, devendo em tais casos ser exercida a maior fiscalização sobre o tratamento dos referidos doentes.

§ 2.º Os doentes de que tratam os n.ºs 5.º e 6.º do artigo anterior terão a assistência que for resolvida pela comissão.

Art. 10.º Os doentes internados em sanatórios, hospitais ou casas de saúde têm direito:

1.º Sendo militares, aos vencimentos de que trata o artigo 22.º;

2.º Sendo ou não militares:

a) Ao pagamento das despesas com o seu internamento, segundo as suas categorias, assistência clínica, exames, análises e medicamentos;

b) Ao pagamento das passagens de ida e volta, relativas às deslocações que forem autorizadas pela comissão.

Art. 11.º Quando não se encontrem internados terão direito:

1.º Sendo militares, aos vencimentos indicados no artigo 22.º;

2.º Sendo ou não militares:

a) A assistência clínica, com medicamentos, exames e análises;

b) Ao pagamento das despesas das passagens de ida e volta resultantes das deslocações que forem autorizadas pela comissão.

§ único. Aos doentes de que trata este artigo poderá ser abonado um subsídio mensal em dinheiro para melhoria da sua alimentação, nas condições previstas no § 5.º do artigo 7.º

Art. 12.º Os benefícios dispensados pela Assistência não devem exceder, para cada doente, o período de quatro anos, seguidos ou interpolados.

§ único. Porém, quando o doente tenha obtido tais melhoras com o tratamento feito durante os quatro anos que seja lícito esperar a sua cura em curto espaço de tempo, poderá o prazo acima indicado ser prorrogado por tempo nunca superior a um ano, mediante despacho do Ministro da Marinha, sobre proposta fundamentada da comissão, baseada em parecer do conselho técnico.

Art. 13.º A Assistência poderá utilizar gratuitamente os serviços clínicos e radiológicos do Hospital da Marinha, para assim melhor poder apreciar o estado dos doentes a seu cargo, ou ainda baixar ao mesmo Hospital os doentes militares para observação e tratamento.

§ único. No sentido de tornar mais eficaz a colaboração entre a Assistência e o Hospital da Marinha, um dos vogais da comissão será, conforme estabelece a alínea b) do artigo 3.º deste decreto-lei, o médico encarregado da enfermaria dos tuberculosos, não devendo este médico ser encarregado de qualquer outro serviço no referido Hospital.

Art. 14.º Enquanto a Assistência não dispuser de sanatório próprio, o internamento dos tuberculosos a seu cargo será efectuado, mediante contrato ou acordo escrito, em sanatórios, hospitais ou casas de saúde adequados, oficiais ou particulares, conforme for mais aconselhável para o caso especial de cada doente.

§ único. No caso de o internamento se efectuar em estabelecimento particular, o Ministério da Marinha reservar-se-á sempre o direito de inspecionar o regime disciplinar e terapêutico adoptado nos referidos estabelecimentos, e bem assim o de fiscalizar o tratamento aplicado aos seus doentes, inspecção e fiscalização que

serão exercidas pela comissão ou por delegados por ela escolhidos.

Art. 15.º A vigilância dos assistidos não internados será efectuada, em Lisboa, por visitas domiciliárias, realizadas pelo pessoal indicado pela comissão; em outras localidades, pelas autoridades militares ou civis mais próximas da residência do assistido e, em casos especiais, pela comissão ou por delegados por ela escolhidos.

§ 1.º Independentemente da vigilância de que trata este artigo, deverão os médicos assistentes destes doentes enviar de dois em dois meses, e sempre que ocorrerem circunstâncias que interessem ser conhecidas rapidamente, relatórios circunstanciados sobre a evolução e estado da doença.

§ 2.º Para que a comissão não tenha dificuldades na vigilância dos doentes de que trata este artigo, ser-lhe-á sempre comunicada a mudança de residência dos mesmos pela forma mais rápida possível, directamente ou por intermédio das autoridades locais.

Art. 16.º Os benefícios prestados pela Assistência findarão quando:

a) Os assistidos forem julgados clinicamente curados;
b) Os assistidos não observarem os preceitos clínicos que lhes forem indicados e, quando internados em estabelecimentos oficiais ou particulares, não cumprirem os regulamentos dos referidos estabelecimentos;

c) Os assistidos tenham beneficiado da assistência durante quatro anos seguidos ou interpolados ou, no caso especial considerado no § único do artigo 12.º, tenham atingido o período de um ano além daquele tempo;

d) Se verifique ter havido falsidade, por parte dos interessados, na indicação da sua situação económica, omitindo bens ou rendimentos que possuam, ou, ainda, quando os mesmos interessados derem destino diferente do indicado aos recursos pecuniários ou a quaisquer benefícios recebidos da Assistência;

e) As condições económicas dos interessados se modifiquem de forma que deixe de justificar-se a assistência, nos casos em que esta seja dependente daquelas condições;

f) Os assistidos contraíam matrimónio não permitido por este decreto-lei.

§ 1.º Aos assistidos militares será também retirada a assistência, independentemente das penas disciplinares que lhes forem aplicadas, se:

1.º Fizerem falsas declarações sobre o número de pessoas de família a seu cargo;

2.º Se ausentarem do estabelecimento em que estiverem internados sem licença;

3.º Cometerem faltas disciplinares graves;

4.º For prejudicial para a disciplina a sua permanência no serviço activo.

§ 2.º A cessação da assistência aos militares que se encontravam na efectividade do serviço à data em que ingressaram na Assistência, com excepção dos casos previstos nas alíneas a) e c) deste artigo, é da competência do Ministro da Marinha, mediante proposta do presidente da comissão, devidamente fundamentada.

§ 3.º Os militares da Armada do activo a quem for retirada a assistência por qualquer dos motivos indicados nas alíneas b), d), e) e f) deste artigo ou nos n.ºs 1.º a 4.º do seu § 1.º serão reformados, se satisfizerem às condições legais para poderem auferir pensão de reforma, e demitidos ou abatidos ao efectivo da Armada, se tais condições não estiverem preenchidas.

§ 4.º O militar tuberculoso da Armada que, sendo subscritor da Caixa Geral de Aposentações, não tenha adquirido direito a pensão de reforma quando completo quatro anos seguidos ou interpolados de assistência, ou cinco anos, no caso previsto no § único do artigo 12.º, e seja dado por incapaz de todo o serviço pela Junta de

Saúde Naval, por não ter obtido a cura clínica, receberá da Assistência um subsídio para tratamento, equivalente à pensão mínima de reforma, até que alcance o direito a percebê-la pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 17.º Os militares da Armada referidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 8.º que forem considerados clinicamente curados serão propostos à Junta de Saúde Naval, que lhes poderá arbitrar licença até cento e oitenta dias para consolidação da cura, durante a qual manterão os vencimentos que lhes eram abonados durante o tempo que estiveram assistidos. Finda esta licença, os militares incluídos nos n.ºs 2.º e 3.º serão sempre considerados incapazes do serviço da Armada; os restantes serão considerados, conforme os casos:

a) Aptos para serviços moderados;

b) Incapazes de todo o serviço.

Art. 18.º Os militares assistidos por tuberculose cirúrgica dados por curados serão julgados aptos para todo o serviço, sem prejuízo da licença arbitrada pela Junta de Saúde Naval.

Art. 19.º Os militares da Armada considerados aptos para o serviço antes de expirado o período de quatro anos durante o qual poderiam ser assistidos e que sejam presentes à Junta de Saúde Naval para novamente ingressarem na Assistência serão considerados incapazes de todo o serviço quando completarem o tempo máximo em que poderiam beneficiar da Assistência ou quando a nova cura clínica se verificar, se não tiver sido atingido aquele máximo de tempo.

Art. 20.º Os militares considerados aptos para serviços moderados só poderão manter-se dois anos nessa situação, período durante o qual serão inspeccionados de três em três meses pelos médicos das unidades ou serviços. Findo aquele período, ou antes, se for julgado conveniente, serão novamente presentes à Junta de Saúde Naval, para serem novamente considerados aptos ou incapazes de todo o serviço.

Art. 21.º Consideram-se serviços moderados, para efeitos deste decreto-lei:

a) Para oficiais:

Todos os da metrópole, com excepção dos de embarque, das formaturas que exijam movimento de forças, dos de escala com serviço nocturno e dos que o médico da unidade ou estabelecimento considerar violentos.

b) Para sargentos e praças:

Todos os da metrópole que não sejam de embarque, escalas com serviço nocturno, formaturas que exijam movimento de forças, exercícios desportivos que exijam demorada exposição à acção de condições atmosféricas desfavoráveis e, ainda, os que o médico da unidade ou estabelecimento considerar violentos.

Art. 22.º Os militares da Armada que estejam beneficiando, por si, das disposições deste decreto-lei têm direito ao soldo ou pré e ao vencimento de exercício, sendo do activo, e à pensão de reserva ou de reforma, não o sendo, acrescidos dos respectivos suplementos. Porém, sobre as importâncias totais ilíquidas que lhes forem abonadas serão feitos os seguintes descontos, em benefício da Assistência:

1.º Aos oficiais e sargentos solteiros e sem encargos de família, quando internados em qualquer dos estabelecimentos de que trata a alínea a) do artigo 7.º, 40 por cento das referidas importâncias. No caso de a despesa de assistência ser inferior a essa percentagem, o desconto será igual ao seu montante;

2.º Aos oficiais e sargentos casados ou solteiros com encargos averiguados de família, quando internados nas

condições do número anterior, será feito um desconto calculado pela fórmula:

$$D = \frac{V}{4 + n}$$

em que V representa o total dos vencimentos ilíquidos referidos neste artigo e n o número de pessoas de família a seu cargo.

§ 1.º Os oficiais e sargentos casados ou solteiros com encargos averiguados de família não sofrerão qualquer dedução nos seus vencimentos se o número de pessoas de família a seu cargo for igual ou superior a seis.

§ 2.º As praças reconduzidas serão aplicadas as regras dos n.ºs 1.º e 2.º e o § 1.º deste artigo. Às restantes praças serão descontados 50 por cento dos seus vencimentos, líquidos de descontos legais.

Art. 23.º Os militares que estejam beneficiando das disposições deste decreto-lei por terem pessoas de família internadas nos estabelecimentos de que trata a alínea α) do artigo 7.º sofrem nos seus vencimentos uma redução a favor da Assistência, calculada pela seguinte fórmula:

$$D = \frac{V + R}{3 + n}$$

em que V é o total dos vencimentos ilíquidos mensais referidos no artigo anterior, R o total dos rendimentos particulares, quando existam, e n o número de pessoas de família, incluindo os referidos militares e excluídas a assistida ou assistidas.

§ 1.º Os militares que tenham mais de uma pessoa de família internada descontam por cada uma, além da primeira, mais 5 por cento sobre os seus vencimentos e rendimentos ou o montante da despesa de assistência, se ela for menor.

§ 2.º Os militares que tiverem a seu cargo seis ou mais pessoas, excluídas a assistida ou assistidas, e não tenham rendimentos além dos seus vencimentos da Armada não sofrerão qualquer dedução.

Art. 24.º Os encargos com a assistência aos militares tuberculosos de que tratam os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 8.º serão satisfeitos de conta das dotações orçamentais inscritas anualmente, para o efeito, no orçamento de despesa do Ministério da Marinha; os encargos com os assistidos a que se referem os n.ºs 5.º e 6.º do mesmo artigo serão satisfeitos de conta do Fundo de assistência, constituído nos termos do artigo seguinte.

§ único. Todos os militares assistidos por se terem tuberculizado na efectividade do serviço se-lo-ão por conta das dotações orçamentais até à sua cura clínica ou até completarem os prazos para assistência previstos neste decreto-lei, mesmo que passem às situações de reserva ou de reforma.

Art. 25.º A Assistência aos Tuberculosos da Armada disporá para a sua acção, além das dotações orçamentais, de um Fundo de assistência, constituído, no todo ou em parte, pelas seguintes receitas:

a) Produto dos descontos efectuados mensalmente nos vencimentos ou pensões dos militares do activo, da reserva e reformados, nos quantitativos fixados por despacho do Ministro da Marinha;

b) Produto das importâncias equivalentes aos descontos, a que se refere a alínea anterior, com que contribuirão para a Assistência os que se encontrem em situação em que não percebam vencimentos ou pensão de reserva pelo Estado;

c) Produto dos descontos efectuados nos vencimentos ou pensões dos militares que estejam beneficiando de assistência, por internamento seu ou de pessoas de sua família, e de que tratam os artigos 22.º e 23.º deste decreto-lei;

d) Subsídios do Estado ou quaisquer outros destinados ao referido Fundo;

e) Importância fixada no orçamento para alimentação das praças que se encontrem internadas por conta da Assistência;

f) Produto de festas, subscrições, espectáculos públicos ou quaisquer outros donativos.

§ único. Quando se reconheça que o Fundo de assistência de que trata este artigo é insuficiente para socorrer todos os doentes que estejam em condições de ser assistidos, poderá o Governo inscrever no orçamento do Ministério da Marinha um subsídio especial destinado a esse Fundo.

Art. 26.º O pagamento do subsídio para tratamento de que trata o § 4.º do artigo 16.º constituirá encargo do Fundo de assistência.

Art. 27.º Além do Fundo de assistência, constituído nas condições indicadas no artigo 25.º, a Assistência aos Tuberculosos constituirá um fundo de reserva destinado a permitir o alargamento da sua acção, melhoria de instalações e aquisição de material, e bem assim a fazer face aos déficits que resultem da administração do Fundo de assistência.

Art. 28.º O fundo de reserva será constituído pelas seguintes receitas:

a) 5 por cento das dotações orçamentais, com excepção das referidas no § único do artigo 25.º;

b) 5 por cento do total das receitas das alíneas a) e b) do artigo 25.º;

c) 10 por cento do total das receitas a que se referem as alíneas c), e) e f) do artigo 25.º

§ único. A utilização de qualquer importância pertencente ao fundo de reserva será sempre precedida de autorização do Ministro da Marinha.

Art. 29.º Além da conta de caixa destinada a registar o movimento das receitas provenientes das dotações orçamentais e das despesas que correm de conta dessas dotações, a escriturar nos termos do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, a comissão elaborará mensalmente uma conta de caixa especial, onde movimentará as restantes receitas e despesas. Cópias destas contas, devidamente documentadas, serão remetidas mensalmente à Inspecção da Marinha (Repartição de Fiscalização) nos prazos indicados no Regulamento de Administração da Fazenda Naval; as cópias das contas de caixa especiais serão anualmente submetidas à aprovação do Ministro da Marinha, acompanhadas de parecer da Comissão Liquidatória de Responsabilidades.

Art. 30.º Além das funções já indicadas, compete à Assistência promover, entre os médicos da Armada, a divulgação dos conhecimentos de fisiologia, ouvida a Repartição de Saúde Naval. Para esse fim, procurará promover, além do mais, que os médicos da Armada façam estágios em sanatórios, de preferência naqueles em que estejam internados os seus assistidos, e a passagem do maior número possível pelos seus serviços.

Art. 31.º De seis em seis meses, a comissão, ou parte dela, visitará os diversos estabelecimentos onde se encontrem internados doentes, a fim de os observar, conhecer os resultados dos tratamentos efectuados, a forma como são cuidados, receber e apreciar quaisquer pedidos ou reclamações feitos pelos referidos doentes e, ainda, decidir do destino a dar-lhes, quando for caso disso.

§ único. Mediante autorização superior, poderão ser feitas outras visitas, a título extraordinário, em qualquer momento que seja julgado necessário.

Art. 32.º O presidente da comissão tem sobre todo o pessoal da Assistência e sobre os doentes sujeitos à sua acção a competência disciplinar designada na coluna III do quadro, respeitante à Armada, a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 33.º Não sendo nomeado official para encarregado da disciplina dos doentes internados, ficará a mesma a cargo do director do respectivo estabelecimento, que comunicará as faltas disciplinares ocorridas ao presidente da comissão.

Art. 34.º Não é permitido aos militares ou civis tuberculosos que estejam beneficiando da Assistência contrair matrimónio, salvo nos casos *in articulo mortis* ou naqueles destinados a legalizar situações irregulares criadas antes de ingressarem na Assistência.

§ único. Os militares tuberculosos da Armada, do activo, poderão contrair matrimónio logo que sejam dados como aptos para todo o serviço; os restantes, só passado um ano sobre a data em que tenham sido considerados como clinicamente curados.

Art. 35.º Ao pessoal da Assistência serão abonadas, de conta do Fundo de Assistência, gratificações mensais, cujos quantitativos serão fixados por despacho do Ministro da Marinha, que terá em conta, nessa fixação, os serviços clínicos de consultas no Dispensário e de visitas domiciliárias aos doentes não internados em sanatórios, hospitais ou casas de saúde, e residentes em Lisboa e arredores, e bem assim os serviços de enfermagem prestados em idênticas condições.

Art. 36.º Ao pessoal em serviço na Assistência aos Tuberculosos da Armada serão fornecidos, de conta do Estado, os meios de transporte necessários para o cumprimento da sua missão, nomeadamente nos casos indicados no § 2.º do artigo 7.º e nos artigos 15.º e 31.º deste decreto-lei, nas condições a regular por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 37.º As disposições deste decreto-lei são extensivas aos primeiros e segundos-despenseiros e aos primeiros-cozinheiros que estavam descontando para a Assistência aos Tuberculosos da Armada à data da publicação do Decreto-Lei n.º 30:260, de 9 de Janeiro de 1940.

Art. 38.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 14:617, de 25 de Novembro de 1927; 18:276, de 2 de Maio de 1930; 18:904, de 30 de Setembro de 1930; 19:293, de 30 de Janeiro de 1931; 19:418, de 28 de Fevereiro de 1931; 21:960, de 9 de Dezembro de 1932; 22:317, de 16 de Março de 1933; 22:638, de 8 de Junho de 1933; 26:147, de 12 de Dezembro de 1935; 27:998, de 28 de Agosto de 1937, e o Decreto-Lei n.º 34:727, de 5 de Julho de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 37:287

Surgindo frequentemente dúvidas na aplicação do disposto na parte final do artigo único do Decreto-Lei

n.º 32:444, de 24 de Novembro de 1942, e convindo providenciar no sentido de evitar que essas dúvidas subsistam;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo único do Decreto-Lei n.º 32:444, de 24 de Novembro de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

A partir de 1 de Janeiro de 1943 consideram-se incluídos no grupo A da tabela do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1939, os primeiros-grumetes que estiverem reconduzidos naquela data e os que o vierem a ser depois, estes a contar da data a partir da qual forem considerados reconduzidos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 37:288

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado ao quadro externo um lugar de primeiro-secretário de legação.

Art. 2.º É suprimido o consulado de carreira em Filadélfia.

Art. 3.º O Governo publicará o novo quadro geral dos corpos diplomático e consular e do pessoal privativo da Secretaria de Estado com as alterações introduzidas até à vigência do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.